

**NOTA TECNICA N ° 10/ 2017**

Referência: Inquérito Civil n° MPMG-0045.14.000331-5

1. **Objeto:** Imóvel Rua Dr. Israel Pinheiro, n° 205.
2. **Endereço:** Rua Dr. Israel Pinheiro, n° 205 – Centro.
3. **Município:** Caeté.
4. **Proprietário:** Silvana Auxiliadora Bitencourt Barbosa.
5. **Proteção:** Núcleo Histórico - Grau de Proteção 4
6. **Objetivo:** Suposta intervenção irregular em bem cultural.
7. **Contextualização:**

Em 17/11/2011 foi efetivado o tombamento do Núcleo Histórico de Caeté através do Decreto Municipal n° 202/2011.

Em 02/02/2012 a proprietária, Sra. Silvana Auxiliadora Bitencourt Barbosa, encaminhou projeto Arquitetônico à Prefeitura Municipal solicitando alvará de construção para construção de anexo.

Em 03/02/2012 a Prefeitura emitiu o alvará de n° 030/12 autorizando a construção do anexo, sem consulta prévia do Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Cultural e Natural de Caeté.

Em 20/03/2012 o projeto foi encaminhado ao COMPAC para análise. Ou seja, o projeto foi encaminhado para análise do Conselho após a emissão do alvará de construção que autorizou a execução da obra.

Em 26/03/2012 o Conselho Municipal emitiu parecer desfavorável à construção do anexo no segundo pavimento, alegando incoerência com a fachada do bem tombado.

Em 12/06/2012 foi emitido parecer do Iphan que entendeu que a altura do imóvel não interferia na visibilidade e ambiência da Casa Setecentista, entretanto recomendou a pintura das alvenarias do imóvel na cor branca.

Em resposta à Promotoria de Justiça em 23/03/2015, a proprietária alegou que o alvará havia sido concedido pela Prefeitura e a única ressalva estabelecida pela mesma foi de que a edificação não ultrapassasse a altimetria da Casa Setecentista, que foi atendida.

## 8. Breve histórico de Caeté<sup>1</sup>

Caeté, em tupi-guarani, significa "Mata Densa" ou "Mata Virgem". A história deste município teve início no ciclo do ouro, quando os bandeirantes peregrinavam pelas Minas Gerais do século XVII, em busca de ouro, prata e pedras preciosas.

Em Caeté, a primeira das "entradas" é atribuída a Lourenço Castanho Taques, por volta de 1662. Em 1701, o sargento-mor Leonardo Nardez Sisão descobria as primeiras minas de ouro em regiões densas de mata virgem, originando o nome da cidade.

No contexto histórico, um dos fatos mais marcantes do município é a Guerra dos Emboabas. Por volta de 1708, Caeté se tornou o berço do conflito, que teria lançado as bases para formação histórica de Minas Gerais.

As origens do movimento, de caráter basicamente econômico, partiram de um incidente entre bandeirantes e moradores locais pelo direito de exploração das recém-descobertas jazidas de ouro. O conflito contrapôs, de um lado, o grupo formado pelos bandeirantes paulistas, que haviam descoberto a região das minas e que por esta razão reclamavam a exclusividade de explorá-las; e de outro lado um grupo heterogêneo composto de portugueses e imigrantes das demais partes do Brasil, sobretudo da Bahia, liderados por Manuel Nunes Viana – pejorativamente apelidados de “emboabas” pelos paulistas –, todos atraídos à região pela corrida do ouro.

No ano de 1709, a Coroa Portuguesa determinou a separação territorial da capitania de Minas Gerais, que até então era ligada a de São Paulo.

Em 26 de Janeiro de 1714, o governador Dom Braz Balthazar da Silveira decretou a elevação do povoado a categoria de vila, com a denominação de Vila Nova da Rainha, tornando-se o quinto município do estado.

Carta-régia do rei de Portugal a D. Lourenço de Almeida, em 16 de fevereiro de 1724, criou as primeiras paróquias de Minas Gerais, em número de 20, sendo que a Quarta foi a de Vila Nova da Rainha de Caeté.

A decadência do ouro repercutiu fortemente em Caeté, que teve a categoria de vila suprimida em 1833, mas, em 23 de março de 1840, a lei mineira número 171, restaurou a Vila de Caeté que, no mesmo ano, desmembrou-se de Sabará. Em 25 de novembro de 1865, foi elevada à categoria de cidade com o nome de Caeté<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Fonte: Dossiê de Tombamento da Cerâmica João Pinheiro, 2008, pesquisado junto ao IEPHA.

<sup>2</sup> BARBOSA, Waldemar de Almeida. Dicionário Histórico-Geográfico de Minas Gerais. Belo Horizonte – Rio de Janeiro: Editora Itatiaia Limitada. 1995.



Características urbanas e arquitetônicas da ocupação setecentista ainda estão presentes em Caeté. Além de belos exemplares típicos da arquitetura colonial, pode-se conhecer a pequena distância da cidade, a serra da Piedade (1.783m de altitude), com seu santuário de Nossa Senhora da Piedade, tradicional ponto de romaria. Ao lado do Santuário está o Observatório Astronômico da UFMG.



Figura 01 – Igreja Matriz de Caeté, protegida por tombamento federal (IPHAN). Disponível em: <http://www.caete.mg.gov.br/> .



Figura 02 – Imagem antiga da cidade de Caeté. Disponível em: <http://www.caete.mg.gov.br>.



Figura 03 – Mapa do Município de Caeté. Disponível em: <http://www.estacoesferroviarias.com.br/>>.



## 9. Análise técnica<sup>3</sup>:

O imóvel está implantado na Rua Israel Pinheiro nº 205, centro de Caeté. O bem não possui tombamento isolado, contudo encontra-se inserido no perímetro de tombamento do Núcleo Histórico de Caeté, tombado pelo município em 2011 por meio do Decreto nº 202/2011. O Dossiê de Tombamento foi encaminhado ao Iepha objetivando receber a pontuação do ICMS Cultural nos anos de 2012 e 2013, quando foi aprovado.

Conforme descrito nas considerações preliminares deste documento, a senhora Silvana Auxiliadora Bitencourt Barbosa, proprietária do imóvel, solicitou aprovação de projeto arquitetônico (levantamento com acréscimo) que previa a construção de um segundo pavimento em seu imóvel.

Foi emitido o alvará de nº 030/12 autorizando a construção do anexo, sem consulta prévia do Iphan, necessária tendo em vista que o imóvel insere-se no perímetro de entorno da Casa Setecentista, tombada em nível federal, nem do Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Cultural e Natural de Caeté, mesmo já estando o núcleo histórico protegido por tombamento municipal. O projeto somente foi encaminhado para análise do Iphan e do COMPAC para análise após a emissão do alvará de construção que autorizou a execução da obra.

Aquele Conselho Municipal emitiu parecer desfavorável à construção do anexo no segundo pavimento, alegando incoerência com a fachada do bem tombado. Mesmo assim, o segundo pavimento foi construído.

Verificou-se que a edificação encontra-se inserida no perímetro de tombamento do Núcleo do Centro Histórico de Caeté, classificada com “grau de Proteção 4” no Dossiê de Tombamento:

### Grau de Proteção 4

Imóveis considerados como bens sem interesse de preservação, mas que se encontram no perímetro de tombamento por resguardarem a ambiência do Núcleo Histórico Urbano.

A demolição é permitida desde que o novo projeto de ocupação do lote obedeça as diretrizes estabelecidas no Dossiê de Tombamento e as legislações Urbanas vigentes.

As proposições são de que se resguarde não o imóvel individual, mas sim suas relações com as demais edificações do Núcleo Histórico Urbano.

O imóvel insere-se no perímetro de entorno de tombamento da Casa Setecentista, tombada pelo Iphan através do processo nº 429 – T inscrito no livro de Belas Artes em

junho de 1950. Em contato com o arquiteto Ulisses do Iphan, tivemos acesso ao parecer elaborado após análise do órgão de proteção federal, que entendeu que o acréscimo de altura do imóvel não interferia na visibilidade e ambiência, entretanto recomendou a pintura das alvenarias no tom branco.

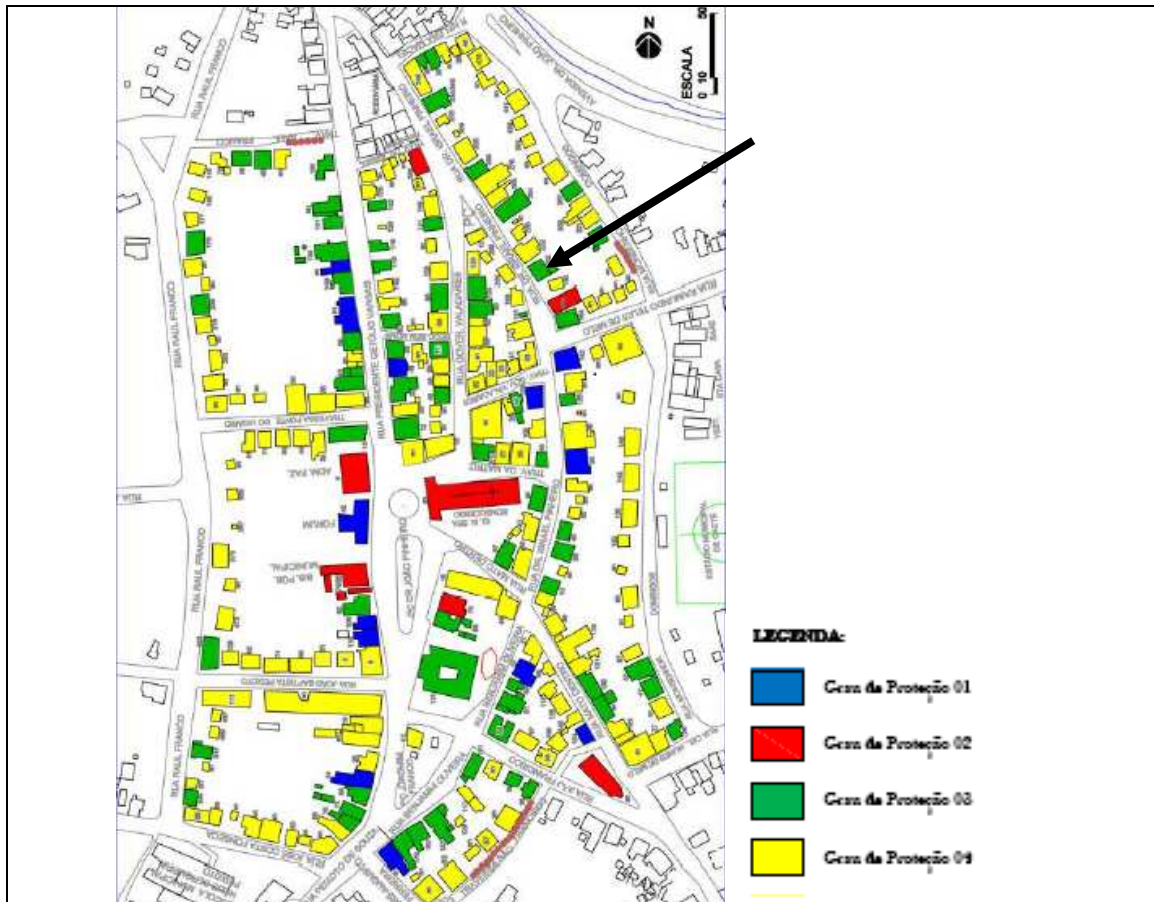


Figura 04 – Mapa da área tombada com a indicação dos graus de proteção de cada imóvel. Edificação em tela destacada pela seta.



Figura 05– Imagem da rua Israel Pinheiro demonstrando a proximidade entre a edificação em primeiro plano e a Casa Setecentista, que possui tombamento federal, destacada pela seta vermelha, 2014. Fonte: Google Maps.



Em comparação às imagens antigas e atuais do imóvel, constatamos que o imóvel, que se insere em quadra predominantemente térrea, recebeu acréscimo no segundo pavimento. O afastamento frontal existente atenua a inserção do imóvel na paisagem urbana. Entretanto, as cores utilizadas são fortes e contrastantes com a ambiência do conjunto.



Figura 06 – Fachada do imóvel do ano de 2011, quando do tombamento do Núcleo do Centro Histórico. Fonte: Dossiê de Tombamento.



Figura 07 – Imagem do imóvel no ano de 2013. Fonte: google maps.



Figura 08 – Imagem atual da edificação.



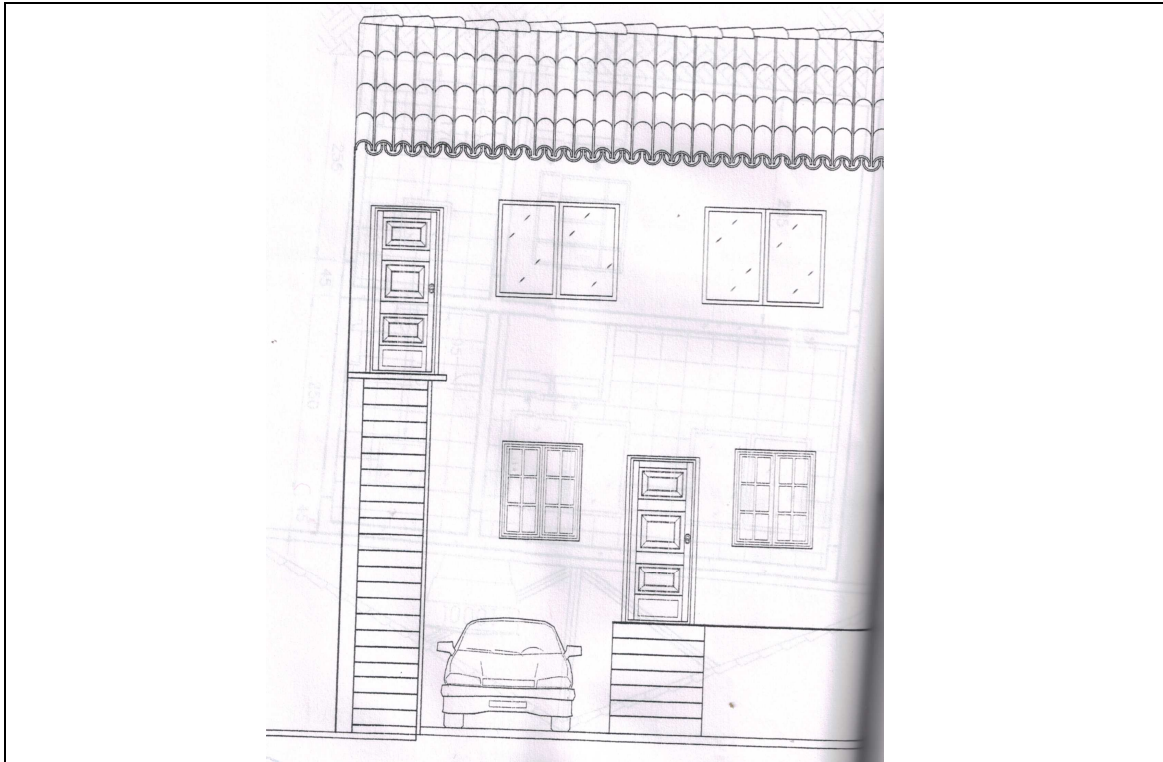


Figura 09 – Imagem da fachada da edificação, aprovada pela Prefeitura local.

## 10. FUNDAMENTAÇÃO

Patrimônio cultural é o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. O patrimônio é a nossa herança do passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

Nos últimos anos, as políticas e práticas desenvolvidas na área de preservação vêm adquirindo nova abrangência. O enfoque dado anteriormente apenas aos monumentos considerados de excepcional valor histórico, arquitetônico ou artístico amplia-se ao adotar o conceito de “patrimônio cultural” estendendo-se à memória social da coletividade.

É fundamental o papel que os municípios desempenham na salvaguarda do seu patrimônio cultural e natural, uma vez que é a comunidade que identifica e define os símbolos e referências no espaço vivenciado por ela.

O patrimônio cultural e o patrimônio natural estão cada vez mais ameaçados de destruição tanto pela degradação natural do bem quanto pelas alterações sofridas devido às necessidades sociais e econômicas. Não são raros os casos em que o patrimônio cultural é destruído em decorrência de interesses econômicos e atividades turísticas que provocam, além de graves impactos ambientais, a perda irreparável de bens culturais que se constituem em importantes referências urbanas, comprometendo a história das comunidades locais.



O Núcleo Histórico de Caeté já passou por alterações na sua paisagem, vivenciando constantes transformações, que segue a dinâmica de seu tempo e de sua gente. Muitas vezes as transformações pelas quais as cidades passam são norteadas por um entendimento equivocado da palavra progresso. Muitas edificações são demolidas, praças são alteradas, ruas são alargadas sem se levar em conta às ligações afetivas da memória desses lugares com a população da cidade, ou seja, sua identidade. O desaparecimento ou a degradação do patrimônio cultural constitui o empobrecimento do patrimônio municipal, e conseqüentemente o estadual e federal. **No caso de Caeté é presente esta ameaça, uma vez que verificou-se descaracterizações, demolições e substituições de edificações de valor cultural por exemplares contemporâneos, descaracterizando a originalidade do seu conjunto.**

O direito à cidade, à qualidade de vida, não pode estar apenas ligado às necessidades estruturais, mas também às necessidades culturais da coletividade. Assim, a preservação do patrimônio cultural não está envolvida em um saudosismo, muito menos tem a intenção de “congelar” a cidade, ao contrário, esta ação vai no sentido de garantir que a população através de seus símbolos possa continuar ligando o seu passado a seu presente e assim exercer seu direito à memória, à identidade, à cidadania<sup>4</sup>.

Conforme Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais

Art. 83 - A lei estabelecerá, sem prejuízo de plano permanente, programas de emergência que resguardem o patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais, notadamente o das cidades de Mariana, Ouro Preto, Sabará, São João del-Rei, Serro, **Caeté**, Pitangui, Tiradentes, Minas Novas, Itapeçerica, Campanha, Paracatu, Baependi, Diamantina, Januária, Santa Bárbara, Grão-Mogol, Conceição do Mato Dentro, Santa Luzia, Estrela do Sul, Prados, Itabirito, Congonhas, Nova Era, Lagoa Santa, Barão de Cocais, Itabira, São Tomé das Letras, Chapada do Norte e o de outros núcleos urbanos que contenham reminiscências artísticas, arquitetônicas e históricas do século XVIII.

Parágrafo único - Para o fim de proteção ao patrimônio cultural do Estado, a Polícia Militar manterá órgão especializado. (grifo nosso)

As Cartas Patrimoniais têm sido utilizadas como instrumento de políticas de conservação, uniformizando os conceitos utilizados na preservação do patrimônio cultural, tombado ou não.

A Carta de Atenas (1931) recomenda respeitar, na construção dos edifícios, o caráter e a fisionomia das cidades, sobretudo na vizinhança dos monumentos antigos, cuja proximidade deve ser objeto de cuidados especiais. Ponto fundamental levantado é a

<sup>4</sup> BOLLE, Willi. Cultura, patrimônio e preservação. Texto In: ARANTES, Antônio A. Produzindo o Passado. Editora Brasiliense, São Paulo, 1984.





definição do patrimônio na sua relação com o espaço, a paisagem e a trama urbana, definindo a importância do edifício e do conjunto arquitetônico onde se insere o objeto.

A Carta de Veneza (1964), referência conceitual das políticas de preservação e documento de recomendações internacionais de conservação e manutenção dos bens culturais, deixa registrado em seu artigo 3º que “conservação e a restauração dos monumentos visam a salvaguardar tanto a obra de arte quanto o testemunho histórico”. Enfatiza que a “conservação dos monumentos exige, antes de tudo, manutenção permanente”, enfatizando a integridade do bem como valor patrimonial e defendendo a intervenção mínima nos bens culturais.

A Declaração de Amsterdã (1975) sistematizou os princípios da conservação integrada quando registrou que a “conservação do patrimônio arquitetônico deve ser considerada não apenas como um problema marginal, mas como objetivo maior do planejamento das áreas urbanas e do planejamento físico territorial”. As ações de reabilitação devem ser concebidas e realizadas de forma que todas as camadas da sociedade sejam beneficiadas, que medidas legislativas e administrativas sejam eficazes e incentivos fiscais sejam concedidos, além de ajuda financeira aos poderes locais e aos proprietários particulares.

Segundo a recomendação relativa à salvaguarda dos conjuntos históricos e sua função na vida contemporânea, resultante da 19ª Sessão UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, realizada em Nairóbi em de 26 de novembro de 1976:

Os conjuntos históricos ou tradicionais e sua ambiência deveriam ser protegidos ativamente contra quaisquer deteriorações, particularmente as que resultam de uma utilização imprópria, de acréscimos supérfluos e de transformações abusivas ou desprovidas de sensibilidade, que atentam contra sua autenticidade, assim como as provocadas por qualquer tipo de poluição. (...) A legislação de salvaguarda deveria ser, em princípio, acompanhada de disposições preventivas contra as infrações à regulamentação de salvaguarda e contra qualquer alta especulativa dos valores imobiliários nas zonas protegidas, que possa comprometer uma proteção e uma restauração concebidas em função do interesse coletivo.

Também recomenda:

Em cada Estado Membro deveria se formular, nas condições peculiares a cada um em matéria de distribuição de poderes, uma política nacional, regional e local a fim de que sejam adotadas medidas jurídicas, técnicas, econômicas e sociais pelas autoridades nacionais, regionais e locais para salvaguardar os conjuntos históricos ou tradicionais e sua ambiência e adaptá-los às exigências da vida contemporânea (grifo nosso). Essa política



deveria influenciar o planejamento nacional, regional e local e orientar a ordenação urbana urbano e rural e o planejamento físico-territorial em todos os níveis. As ações resultantes desse planejamento deveriam se integrar à formulação dos objetivos e programas, à distribuição das funções e à execução das operações. Dever-se-ia buscar a colaboração dos indivíduos e das associações privadas para a aplicação da política de salvaguarda.

#### Recomendações da Carta de Goiânia<sup>5</sup>:

Nos processos de tombamento, em se tratando de conjunto urbano, o Poder Público deverá, obrigatoriamente, delimitar a área tombada e a Administração estabelecer os critérios de preservação ou critérios que nortearão as intervenções novas, onde e como poderão ser admitidas;

Ainda no que se refere à vizinhança dos bens tombados, há legislação e cartas patrimoniais que tratam do assunto:

O Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, descreve em seu artigo 18:

Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Como bem realça Sônia Rabello de Castro<sup>6</sup>, a restrição que se impõe à vizinhança é decorrente da própria existência de um bem tombado, logicamente bem imóvel, no intuito de que seja ele visível e, conseqüentemente, admirado por todos. É interessante ressaltar que a visibilidade do bem tombado exigida pela lei tomou, hodiernamente, interpretação menos literal. Não se deve considerar que prédio que impeça a visibilidade seja tão-somente aquele que, fisicamente, obste, pela sua altura ou volume, a visão do bem; não é somente esta a hipótese legal. Pode acontecer que prédio, pelo tipo de sua construção ou pelo seu revestimento ou pintura, torne-se incompatível com a visão do bem tombado no seu sentido mais amplo, isto é, a harmonia da visão do bem, inserida no seu conjunto que o rodeia. Entende-se, hoje, que a finalidade do art. 18 do Decreto-lei 25/27 é a proteção da ambiência do bem tombado, que valorizará sua visão e sua compreensão no espaço urbano.

<sup>5</sup> Carta elaborada durante o 1º Encontro Nacional Do Ministério Público Na Defesa Do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 22 e 23 de outubro de 2003, na cidade de Goiânia-GO, onde estavam presentes os representantes do Ministério Público (Federal e Estaduais), Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente (Abrampa), Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira (Agepel), Prefeitura Municipal de Goiânia.

<sup>6</sup> CASTRO, Sônia Rabello de. *O Estado na Preservação de Bens Culturais – O Tombamento*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 118.



Segundo Antônio Silveira Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito em São Paulo, em seu artigo “Área do entorno do imóvel tombado”<sup>7</sup>, com esta disposição o legislador quis proteger a visibilidade do bem tombado, mormente porque um edifício tombado, por representar uma arquitetura antiga ou histórica, pode perder seu efeito de registro histórico, caso venha a ter sua visibilidade prejudicada, perdendo assim uma de suas principais motivações de preservação. Assim, quando se fala em vizinhança está-se falando em entorno, e vizinhança não quer dizer que deva ser o imóvel do lado, ou limítrofe, pode ser imóvel que guarda certa distância. No caso de preservação da estética externa de edifício é evidente que este conceito de vizinhança e entorno tem que ser considerado mais amplo devendo ir até aonde a visão do bem alcança a sua finalidade que é permitir a conservação de sua imagem de importância arquitetônica ou histórica, ou até onde a influência de outros imóveis não atrapalha a sua imagem a ser preservada, a qual muitas vezes inclui jardins, fontes e visualização ímpar.

Assim, a imagem do bem constituído de importância deve fluir livre de empecilhos. Em suma, os proprietários de prédios vizinhos de bem imóvel tombado sofrem restrições administrativas em seu direito de construir, por força das consequências do tombamento. Não podem assim, em sua área de entorno ou envoltória, construir sem a devida autorização do órgão competente, sob pena de se ver obrigado a pagar multa, independentemente de ser compelido a demolir a obra e restaurar o local, inclusive por ordem judicial.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, descreve em seu artigo 63 que é crime contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural:

Art. 63. alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida”. A pena por descumprimento é reclusão, de um a três anos, e multa.

Segundo a Declaração de Xi’an, que faz recomendações sobre a conservação do entorno edificado, sítios e áreas do patrimônio cultural, adotada em Xi’an, China, em 21 de Outubro de 2005, o entorno é visto como um atributo da autenticidade que demanda proteção mediante a delimitação de zonas de respeito. Deve-se reconhecer, proteger e manter adequadamente a presença significativa das edificações, dos sítios e das áreas dos bens culturais em seus respectivos entornos.

<sup>7</sup> Artigo publicado pelo autor nos jornais: Gazeta Mercantil (Legal & Juris.)- 07.05.02;



O desenvolvimento de instrumentos normativos e de planejamento eficazes, assim como de políticas, estratégias e práticas para a gestão sustentável do entorno, também exigem sua aplicação coerente e continuada e sua adequação às particularidades locais e culturais. Os instrumentos para a gestão do entorno compreendem medidas legislativas específicas, qualificação profissional, desenvolvimento de planos ou sistemas integrados de conservação e gestão e a utilização de métodos idôneos de avaliação do impacto do bem cultural. A legislação, a regulamentação e as diretrizes para a conservação, a proteção e a gestão das edificações, dos sítios e das áreas do patrimônio devem prever a delimitação de uma zona de proteção ou respeito ao seu arredor que reflita e contribua para conservar o significado e o caráter diferenciado do entorno. Os instrumentos de planejamento devem incluir medidas efetivas de controle do impacto das mudanças rápidas ou paulatinas sobre o entorno. Deve-se gerir a mudança do entorno das edificações, dos sítios e das áreas de valor patrimonial de modo que seu significado cultural e seu caráter peculiar sejam mantidos. Gerir a mudança do entorno das edificações, dos sítios e das áreas de valor patrimonial não significa necessariamente evitar ou impedir a mudança. A gestão deve definir as formas e as ações necessárias para avaliar, medir, evitar ou remediar a degradação, a perda de significado, ou a banalização e propor melhorias para a conservação, a gestão e as atividades de interpretação. Devem ser estabelecidos alguns indicadores de natureza qualitativa e quantitativa que permitam avaliar a contribuição do entorno para o significado de uma edificação, sítio ou área caracterizada como bem cultural. Os indicadores adequados de gestão devem contemplar aspectos materiais como a distorção visual, as silhuetas, os espaços abertos, e a contaminação ambiental e acústica, assim como outras dimensões de caráter econômicas, sociais e cultural.

A Carta de Brasília, que foi elaborada durante o 3º Encontro nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 23 e 24 de novembro de 2006, em Brasília – DF, aprovou algumas conclusões e recomendações, entre elas:

A proteção ao entorno do bem cultural é ampla, englobando aspectos tais como a visibilidade, perspectiva, harmonia, integração, altura, emolduração, iluminação, ou seja, a própria ambiência do bem.

Segundo a doutrina:

O conceito de redução de visibilidade, para fins da lei de tombamento, é amplo, abrangendo não só a tirada de vista da coisa tombada, como a modificação do ambiente ou da paisagem adjacente, a diferença de estilo arquitetônico, e tudo o mais que contraste ou afronte a harmonia do



conjunto, tirando o valor histórico ou a beleza original da obra ou do sítio protegido.<sup>8</sup>

Deve-se lembrar que a área de entorno de um bem cultural é a área de proteção localizada na circunvizinhança, delimitada no processo de tombamento e não deve ser considerada apenas um anteparo do bem tombado, mas uma dimensão interativa a ser gerida tanto quanto o objeto de conservação. Portanto, quando algo é tombado, aquilo que está próximo, em torno dele, sofre a interferência do processo de tombamento, embora em menor grau de proteção.

A Carta de Veneza<sup>9</sup> descreve em seu artigo 6º

A conservação de um monumento implica a preservação de um esquema em sua escala. Enquanto subsistir, o esquema tradicional será conservado, e toda construção nova, toda destruição e toda modificação que poderiam alterar as relações de volumes e de cores serão proibidas.

A área de entorno de um bem cultural é a área de proteção localizada na circunvizinhança, delimitada no processo de tombamento e não deve ser considerada apenas um anteparo do bem tombado, mas uma dimensão interativa a ser gerida tanto quanto o objeto de conservação. Portanto, quando algo é tombado, aquilo que está próximo, em torno dele, sofre a interferência do processo de tombamento, embora em menor grau de proteção.

Não podem assim, em sua área de entorno ou envoltória, construir sem a devida autorização do órgão competente, sob pena de se ver obrigado a pagar multa, independentemente de ser compelido a demolir a obra e restaurar o local, inclusive por ordem judicial.<sup>10</sup>

Segundo a Carta do Rio de Janeiro, conclusiva do V Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 12, 13 e 14 de setembro de 2012, na cidade do Rio de Janeiro:

Não configurando um fim em si mesmo, o entorno é um aliado a mais na compreensão do bem cultural tombado, conferindo coerência entre o bem protegido e a ambiência que o envolve, ampliando a legibilidade que dele se faz e a eloquência do testemunho que ele pode prestar.

Na tutela do entorno, a relação entre os espaços vazios, os cheios, sombras, perspectivas, usos públicos, estilo arquitetônico deve ser preservada tanto quanto possível.

<sup>8</sup> Correio Brasiliense (Direito & Justiça)- 20.05.02; Tribuna do Direito- maio/02.

<sup>9</sup> Carta Internacional sobre a conservação e restauração de monumentos e sítios – II Congresso Internacional de Arquitetos de Monumentos Históricos – ICOMOS – Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios – Veneza, maio de 1964.

<sup>10</sup> Antônio Silveira Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito em São Paulo, em seu artigo “Área do entorno do imóvel tombado”. Artigo publicado pelo autor nos jornais: Gazeta Mercantil



Citaremos abaixo alguns trechos da Lei nº 2.496/07, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo de Caeté/MG e dá outras providências:

Art.3º- O Plano Diretor rege-se pelos seguintes princípios:

(...)

X - proteção e recuperação de patrimônios arquitetônicos, culturais e naturais;

(...)

Art. 6º - São diretrizes da política municipal:

(...)

VI – a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e urbanístico;

(...)

Art. 16 - São objetivos para a arte e a cultura:

I - pesquisar, identificar, resgatar e preservar a identidade e a memória do patrimônio cultural material e imaterial;

II - promover esforços para restaurar e conservar o patrimônio inventariado e tombado pelo Município;

(...)

Art. 17 - São diretrizes para a arte e a cultura:

I - utilização do ICMS cultural obtido pelo Município para atingir os objetivos definidos por este Plano Diretor;

II - elaboração de projetos de identificação e diagnósticos dos bens materiais e imateriais;

V - criação de convênios e parcerias público/privadas para restauração e conservação do patrimônio histórico inventariado e tombado pelo Município;

(...)

Art. 62 - São objetivos para o patrimônio histórico e cultural:

I - promover a inclusão da cultura e do patrimônio no planejamento do espaço urbano;

II - valorizar e preservar os bens arquitetônicos;

III - conscientizar a população da importância do patrimônio histórico e cultural do Município como fonte de desenvolvimento humano;

IV - fomentar a criação de espaços culturais que integrem a cultura ao cotidiano das pessoas como fonte de melhoria da qualidade de vida.

(...)

Art. 63 - São diretrizes para o patrimônio histórico e cultural:

I - elaborar estudo para identificar o maior número de edificações históricas dentro de um mesmo território;

II - elaborar um estudo de identificação e de impacto do crescimento urbano nas áreas de concentração de patrimônio histórico e elaboração de ações corretivas quando necessário;

III - divulgar e disponibilizar informações para a população sobre o patrimônio histórico e cultural do Município;



- IV - criar leis de isenção fiscal para proprietários de bens tombados;
- V - implantar banco de dados para divulgação do Inventário do Patrimônio e do Acervo Cultural;
- VI - elaborar projetos de restauração dos bens tombados;
- VII - elaborar projetos de revitalização do patrimônio histórico;
- VIII - proteger o patrimônio histórico, artístico, paisagístico e cultural do Município;
- IX - desenvolver pesquisas que identifiquem marcos e espaços que referenciem a vida cotidiana na percepção dos moradores, integrando-os ao patrimônio cultural da cidade;
- X - articular a instalação de infra-estrutura e a política de preservação da memória e do patrimônio cultural, protegendo as edificações e conjuntos de interesse histórico, artístico, paisagístico e cultural e os cenários onde se inserem;
- XI - estimular a preservação dos bens protegidos, coibindo sua degradação e destruição.

Art. 64 - São ações estratégicas para o patrimônio histórico e cultural:

- I - criar centro cultural, artístico, de entretenimento, gastronômico e de lazer, como fonte de fomento do desenvolvimento cultural, econômico, social e ambiental;
- II - criar o Projeto Educação Patrimonial, direcionado às escolas do ensino fundamental para estimular a proteção e preservação do patrimônio cultural do Município;
- III - revitalizar o edifício da antiga biblioteca de Caeté;
- IV - implantar o banco de dados para Divulgação e Inventário do Acervo Cultural;
- V - criar calendário de eventos.

Art. 94 - Lei específica definirá como Áreas de Interesse Turísticos na Macrozona Urbana Consolidada:

- I - Centro Histórico;

Transcrevemos a seguir trechos do capítulo da Lei Orgânica que trata da cultura no município:

Art. 153. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

Art. 154 - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.



A Lei N° 2006 de 1997 que estabelece a proteção do patrimônio cultural de Caeté e institui o Conselho de Patrimônio Cultural do município descreve:

Art. 1° Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais e naturais, de propriedade pública ou particular, existentes no Município que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

Art. 2° Fica o poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Consultivo e Deliberativo do Patrimônio Cultural e Natural de Caeté, órgão colegiado, de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, com atribuições específicas de zelar pela proteção do patrimônio histórico e cultural do município.

Art. 4° As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas nem, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, serem reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra executada.

Art. 5° Sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, não se poderá na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Segundo o Regimento Interno do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Caeté:

Art. 1° O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Caeté criado através da Lei Municipal n° 2.006/97 e instituído através do Decreto Municipal n° 076/2011, atendendo ao disposto nos art. 216 da Constituição Federal, art. N° 94 d Lei Orgânica Municipal e demais leis aplicáveis tem seu funcionamento regulado por esse Regimento.

Art. 2° O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Caeté, doravante denominado Conselho, tem por finalidade assessorar o Prefeito no que diz respeito à preservação dos bens de valor cultural e natural localizados no município de Caeté.

(...)

Art. 7° São atribuições do Conselho:

I – Zelar pela defesa e preservação do patrimônio cultural e natural do município, incentivando o seu uso e sua fruição sustentável pela comunidade;

II – Emitir parecer prévio, atendendo a solicitação do órgão competente da prefeitura para:

- a) A expedição ou renovação de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo município;
- b) a concessão de licença para realização de obra em imóvel situado em





entorno de bem tombado ou protegido pelo município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

- c) a modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo município;
- d) a prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo município.

(...)

XVII – Fiscalizar o fiel cumprimento e requerer a aplicação das penalidades previstas nas leis Municipais nº 2.006/97 e 2.167/00.

XVIII – Emitir pareceres sobre assuntos e questões inerentes à sua atuação, que lhes sejam submetidas pelo prefeito Municipal e demais órgãos da administração pública.

Devemos considerar que os núcleos urbanos como organismos vivos e capazes de adaptar-se aos tempos. As adaptações serão mais organizadas e dentro do perfil destes núcleos, quanto maior for a preocupação com o seu planejamento. É preciso que os poderes públicos estejam sempre um passo à frente, evitando-se que o caos urbano se perpetue. Por isto a importância da normatização e da fiscalização.

## 11. Conclusões:

Ao longo de três séculos o núcleo histórico urbano de Caeté passou por grandes mudanças em sua volumetria e traçado urbano, com abertura de novas vias, demolição de edificações, novas construções. O acervo urbano, apesar das descaracterizações observadas, conserva ainda sua condição de conjunto, com algumas edificações mais representativas, de maior valor histórico, paisagístico e monumental, que se destacam no núcleo onde coexistem prédios das mais diversas temporalidades.

O tombamento do Núcleo Histórico tem como um dos seus objetivos assegurar a proteção e conservação daquele bem de interesse cultural às futuras gerações, especialmente no que se refere à sua paisagem e ambiência. Não significa o “congelamento” do conjunto, mas define que qualquer intervenção no mesmo deva ser precedida de autorização do órgão de proteção competente objetivando evitar danos irreversíveis ao acervo cultural do município.

As necessidades de uso vão mudando ao longo da existência do bem cultural e a edificações tem que se adequar aos novos tempos, até mesmo para que o uso das mesmas seja mantido. Entretanto, estas adequações não devem mutilar o bem protegido, devendo se integrar ao conjunto em que se insere de forma harmônica.



O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural é um órgão colegiado, com funções consultivas, ao qual cabe, entre outras atribuições, a escolha de bens culturais a serem preservados, zelar pela defesa e preservação do patrimônio cultural e natural do município emitir parecer prévio de licença para obra em imóvel tombado ou em seu entorno, ou modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo município. A sua atuação deve estar solidamente embasada em estudos técnicos elaborados por especialistas, objetivando prevenir danos irreversíveis ao patrimônio cultural. Conforme verificamos neste documento, a cidade de Caeté possui um conselho de Patrimônio Cultural ativo, com atribuição específica de zelar pela preservação do patrimônio histórico e artístico do município.

**No caso da edificação em tela, verifica-se que o alvará de construção foi concedido antes da análise do Iphan e do Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Cultural e Natural de Caeté, que se manifestou desfavorável ao projeto arquitetônico apresentado, contrariando o artigo 4º da Lei Municipal Nº 2006 de 1997.**

Foi utilizada pintura com tonalidade forte, que não se integra à ambiência do conjunto protegido. A alteração na tonalidade da fachada, recomendada pelo Iphan, não foi acatada.

**Portanto, recomenda-se:**

- **Executar a alteração da tonalidade da fachada, conforme definido pelo Iphan.**
- **Consulta ao Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Cultural e Natural de Caeté que deverá informar quais são as medidas necessárias para a adequação da construção, seja a demolição do segundo pavimento ou a adoção de medida compensatória a ser executada pelo poder público e/ou proprietário do imóvel, que deverá ser adotada em bens de valor cultural inseridos no núcleo histórico de Caeté, a critério do Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Cultural e Natural de Caeté.**

Também sugere-se que a Prefeitura Municipal de Caeté seja recomendada a não emitir alvarás de construção sem prévia análise e aprovação do Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Cultural e Natural de Caeté, quando se tratar de intervenção em bem integrante do perímetro de tombamento e entorno do Núcleo Histórico de Caeté. Da mesma forma, os alvarás de construção de bens situados no perímetro de entorno de bens tombados pelo Iepha e Iphan somente devem ser concedidos após análise e aprovação destes órgãos.



## 12. Encerramento

Sendo só para o momento, este Setor técnico se coloca à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2017.

Andréa Lanna Mendes Novais  
Analista do Ministério Público – MAMP 3951  
Arquiteta Urbanista – CAU A27713-4

